



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

PRONÚNCIA

Processo Digital nº: **1500363-14.2024.8.26.0052 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Réu: **FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO**
 Vítima: **ORNALDO DA SILVA VIANA (fatal) e MARCUS VINICIUS MACHADO ROCHA**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Roberto Zanichelli Cintra**

Vistos.

FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO foi denunciado como incurso no **artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal**, porque no dia 31/03/2024, às 02h25min, na Avenida Salim Farah Maluf, 1801, Tatuapé, nesta Cidade e Comarca, conduziu o automóvel I/Porsche 911 Carrera GTS (placas SSS1F69) com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e, indiferente às consequências ilícitas que tal conduta poderia causar a terceiros, colidiu-o contra o veículo Renault/Sandero (placas EXP16SCE), conduzido pela vítima ORNALDO DA SILVA VIANA, causando nela os os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 263/266 e prontuário médico de fls. 2325/2333, os quais foram a causa eficiente de sua morte.

Constou também na denúncia que o acusado **FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO** deveria ser processado como incurso no **artigo 129, § 2º, inciso III, e artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal**, porque no mesmo contexto de tempo e lugar já mencionado, ainda na condução do automóvel I/Porsche 911 Carrera GTS (placas SSS1F69) com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, e indiferente às consequências ilícitas que tal conduta poderia causar a terceiros, em decorrência da colisão anterior, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

ofendeu a integridade física do passageiro que estava ao seu lado, a vítima MARCUS VINICIUS MACHADO ROCHA, restando nela os ferimentos descritos no laudo de lesão corporal de fls. 2222/2224.

A denúncia foi recebida em 30/04/2024 (fls. 580/584); réu regularmente citado e apresentou resposta à acusação. Durante a instrução para análise da remessa do feito ao Julgamento do Tribunal do Júri, colheu-se o depoimento da vítima sobrevivente e de dezoito testemunhas. Ao final, o réu foi interrogado (fls. 1982/1986 e fls. 2211/2213).

Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (fls. 2225/2243), pleito acompanhado pelos Assistentes de Acusação (fls. 2248 e fls. 2252/2279).

Por sua vez, a Defesa apresentou preliminares, bem como pugnou pela desclassificação, aduzindo ainda tese subsidiária de afastamento das qualificadoras (fls. 2343/2393).

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminarmente

A pretensão preliminar defensiva não deve prosperar, uma vez que encontra-se preclusa. Com efeito, o pedido de desentranhamento de vídeos arrecadados ao longo do inquérito policial pela Polícia Civil, por suposta quebra da cadeia de custódia, já foi devidamente analisada por este Juízo ao longo da instrução, conforme verifica-se nas decisões de fls. 1377/1382 e fls. 1542/1544. E mesmo o E. Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre a questão, entendeu que não havia qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autoridade policial durante as investigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Oportuno ainda ressaltar que algumas testemunhas confirmaram, ao serem ouvidas em Juízo, que entregaram à Autoridade Policial os arquivos, informação que vai ao encontro dos relatórios policiais, razão pela qual a rastreabilidade das provas está preservada, tal qual sua integridade.

Mesmo que assim não fosse, ressalto novamente que a Defesa traz somente alegações genéricas de nulidade, e quedou-se inerte em demonstrar, de forma técnico-científica, indícios de adulteração de seus conteúdos, ou mesmo fraude na produção dos seus respectivos códigos *hash* já informados nos autos. Quanto a fidedignidade das imagens com o que de fato ocorreu à época, da mesma forma vítima sobrevivente e testemunhas, quando ouvidas em Juízo, confirmaram a correspondência do conteúdo dos vídeos com os fatos verificados, afastando, portanto, qualquer suspeita de adulteração dos registros.

2. Do mérito

Nesta fase processual, cabe ao Juiz decidir se o caso deve ser levado a Júri popular, ou não. Para tanto é preciso analisar os elementos de informação e as provas a partir de um critério de preponderância, de modo que havendo maior consistência do quadro probatório apto a indicar a responsabilidade criminal do acusado e comprovada a materialidade, impõe-se a pronúncia com a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito.

No caso, a materialidade dos delitos ficou inequivocamente comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 263/266, fotografias de fls. 29/37, cópia de cupom fiscal de fls. 249, pelo laudo pericial de local dos fatos de fls. 1782/1833, laudo pericial do automóvel de fls. 1834/1877, vídeos de fls. 41, 62, 238, 251, 269, 477 e 864, laudo de lesão corporal de fls. 2222/2224, prontuário médico de fls. 2325/2333, além do acervo testemunhal.

Da mesma forma existem suficientes de indícios de autoria por parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

do réu nos delitos ora apurados. Se não, vejamos:

A vítima sobrevivente MARCUS VINICIUS MACHADO ROCHA, em Juízo, relatou ser amigo do acusado. Na noite anterior aos fatos, foi com ele até um restaurante conhecido por *Porchetteria*, na companhia de sua namorada (a testemunha Juliana de Toledo) e a namorada do acusado (a testemunha Giovanna Pinheiro). O depoente dirigia seu próprio automóvel, e o acusado dirigia o automóvel dele (um Porsche). No local, todos jantaram e ingeriram bebidas alcoólicas, inclusive o réu. Saíram de lá por volta das 22h30min, e então todos se dirigiram para um estabelecimento para jogar pôquer. O depoente e o acusado participaram de algumas rodadas de jogos; não se recorda se neste local ingeriram bebidas alcoólicas. Os jogos terminaram por volta das 02hs do dia dos fatos e resolveram ir embora. O depoente foi ao banheiro, e quando retornou, só encontrou sua namorada; o réu e a namorada dele já tinham saído. Já na rua, encontrou o acusado discutindo com a namorada dele. O réu estava bastante alterado, como se estivesse bêbado. O depoente já viu, em outras ocasiões, o acusado ficar bastante embriagado com pouca quantidade de álcool ingerida e, naquele momento, o réu aparentava estar mais embriagado do que as oportunidades anteriores. A namorada do réu, com muito esforço, tentava convencê-lo a não dirigir o automóvel, devido ao seu estado aparente de embriaguez. A namorada do acusado disse que não iria embora com ele; o depoente se propôs a ir embora com o acusado, no carro dele, e o réu aceitou. As respectivas namoradas foram no carro do depoente. Combinaram de irem todos para a casa do réu; o acusado assumiu a direção do automóvel Porsche, e o depoente se sentou ao lado, no banco do passageiro. Neste trajeto, não percebeu alterações no modo como o acusado dirigia o automóvel. Porém, em dado momento, o depoente ouviu um forte barulho e não se lembra do que houve depois; só recuperou a consciência quando já estava no hospital. Dias depois, a namorada do depoente lhe contou que havia entregado ao Advogado um vídeo gravado por ela, através de um aparelho celular, no qual é possível ver o momento em que o acusado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

e a namorada dele discutiam na saída da casa de pôquer, em razão do estado de embriaguez do réu.

Em Juízo, a testemunha JULIANA DE TOLEDO SIMÕES, esclareceu que na noite de 31/03/2024 ela e seu namorado (a vítima Marcus), bem como o acusado e a namorada dele (a testemunha Giovanna), jantaram em um restaurante conhecido por *Porchetteria*, e todos ingeriram alcoólicas, na forma de drinks da casa. Saíram por volta das 23h e foram até um estabelecimento comercial para jogar pôquer. O namorado da depoente e o acusado foram jogar, enquanto a depoente e a namorada do acusado ficaram em outra mesa conversando. Depois de algumas horas notou que o acusado estava muito embriagado, com o andar cambaleante. Não viu o acusado ingerindo bebida alcoólica enquanto jogava pôquer. A namorada do acusado também notou os sintomas de embriaguez, e por isso ela pediu para irem embora. Às 02h, já do lado de fora do estabelecimento, o acusado e a namorada dele passaram a discutir; a namorada do acusado não queria que ele dirigisse o carro, alegando que ele estava bêbado; o acusado resistiu ao pedido; a depoente, junto com a namorada do acusado, pediram para o réu não dirigir o carro, pois estava bêbado; o réu respondia que ele iria dirigir o carro, e não precisava que ninguém fizesse isso por ele. A depoente pegou seu próprio aparelho de telefone celular e, com ele, gravou um vídeo deste momento, onde é possível ver o acusado e a namorada discutindo sobre o estado de embriaguez dele. Por causa disso, a namorada do acusado disse que não iria embora com ele. A vítima Marcus, então, ofereceu-se para ir no mesmo carro que o acusado. O réu aceitou e, assim, a vítima sobrevivente Marcus e o réu Fernando saíram em um automóvel Porsche (conduzido pelo réu), enquanto a depoente e a namorada do acusado foram em outro automóvel, logo atrás. No início do trajeto, nada de anormal ocorreu. No entanto, após alguns minutos, o acusado empreendeu uma forte aceleração no veículo que ele conduzia, e a depoente o perdeu de vista. A depoente ficou preocupada e telefonou para a vítima Marcus. Ao atender, percebeu que a vítima Marcus aparentava estar fraco; ele lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

disse que o acusado havia batido o carro; a depoente foi até o local indicado pela vítima sobrevivente Marcus, e encontrou o veículo Porsche danificado, com sinais de forte colisão. A depoente e populares prestaram os primeiros socorros à vítima Marcus. Ali próximo também viu o carro da vítima fatal Orinaldo, da mesma forma, com sinais de avarias. Dentro do automóvel, notou que a vítima fatal Orinaldo estava inconsciente, e telefonou para o SAMU, pedindo ajuda. A genitora do acusado também foi até o local, na companhia de outros familiares. A depoente acompanhou a ambulância que levou a vítima Marcus até o hospital. Dias depois, a depoente entregou o vídeo que gravou para um Advogado, que o entregou à Autoridade Policial.

Por sua vez, a testemunha GIOVANNA PINHEIRO SILVA, em seu depoimento judicial, contou ser namorada do acusado. Na noite anterior à madrugada dos fatos a depoente e o acusado jantaram no restaurante *Porchetta*. A vítima Marcus e a namorada dele (a testemunha Juliana) são amigos, e os acompanharam; ambos os casais estavam em carros diferentes. Nesta ocasião, a depoente, a vítima Marcus e a Juliana ingeriram bebidas alcoólicas na forma de drinks. No entanto, o acusado Fernando não ingeriu bebidas alcoólicas, mas tão somente água. Saíram de lá por volta das 23h30min, e foram até um estabelecimento comercial próximo, para jogar pôquer. O acusado e a vítima Marcus jogaram algumas partidas, enquanto a depoente e a Juliana ficaram em outra mesa, conversando. Neste local, o réu também não ingeriu bebidas alcoólicas; o réu não estava bêbado, tampouco aparentava perturbações psíquicas em razão de ingestão de álcool. Após algumas horas, houve uma breve discussão entre a depoente e o acusado Fernando, pois estava cansada e queria ir embora, mas ele queria ficar jogando, pois estavam ganhando os jogos. A vítima Marcus e a Juliana presenciaram a depoente discutir com o réu Fernando. Depois de muita insistência, a depoente convenceu o acusado e o convenceu a ir embora; combinaram de todos irem até à casa do acusado, jogar sinuca. Ao se aproximarem dos automóveis, a vítima Marcus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

pediu para ir no mesmo carro do acusado, um Porsche. A depoente e a Juliana foram juntas em outro veículo, logo atrás. No trajeto, a depoente chegou a perder de vista o carro do acusado. Depois de alguns minutos, logo à frente, encontraram o carro do réu parado, com sinais de colisão, com muitas pessoas ao redor, prestando ajuda aos envolvidos na colisão. A depoente desembarcou do carro e foi ao encontro do réu. Alguém ligou para a genitora do réu, e logo ela chegou ao local. Minutos depois, apareceram a PM, os Bombeiros e o SAMU. Sobre o vídeo gravado pela testemunha Juliana, a depoente se lembra de ter visto ela utilizando um celular para fazer isso; afirmou que seu conteúdo é verdadeiro, mas que se tratava de um brincadeira do réu.

Já a testemunha ARTHUR HENRIQUE MAIA ARAÚJO disse em Juízo que na ocasião dos fatos estava trafegando pelo local com seu carro, na companhia de sua namorada. Como sabia que ali próximo havia um radar de trânsito, o depoente tinha certeza de que conduzia seu veículo abaixo dos 50km/h. Em dado momento viu um automóvel Porsche passar ao seu lado na via pública, em alta velocidade, aparentemente acima do permitido. Depois de alguns segundos, viu esse Porsche se envolvendo em uma colisão, logo à frente. O depoente aproximou-se e parou e acionou os Bombeiros.

Em seu depoimento judicial, a testemunha NATALIA SANTANNA VIANA LIMA, disse que estava trafegando pelo local dos fatos em seu carro, na companhia de sua irmã e um amigo. Viu quando o automóvel Porsche a ultrapassou em velocidade normal. No entanto, imediatamente em seguida, esse Porsche empreende forte aceleração e arranca em alta velocidade, e então o perde de vista. Segundos depois, encontrou este mesmo Porsche já parado, com sinais de avarias, e então concluiu que ele havia colidido com um automóvel Sandero, que estava parado perto, também com sinais de avarias. A depoente desembarcou do automóvel e prestou os primeiros socorros aos envolvidos.

A testemunha MONIQUE LIBANIA DE SOUZA, em seu depoimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

judicial, disse residir perto do local dos fatos, e não os presenciou a colisão. Naquela madrugada estava dormindo em sua casa e ouviu um barulho muito forte vindo da rua. Foi até lá e viu pessoas retirando a vítima Marcus e o acusado Fernando de um Porsche e os colocando no chão. A vítima fatal Orinaldo estava inconsciente, no interior de um Sandero. A depoente gravou, com seu aparelho celular, imagens do local dos fatos, bem como registrou o momento em que os Bombeiros retiram a vítima fatal Orinaldo das ferragens do veículo Sandero, e as entregou para a Autoridade Policial. Viu a genitora do acusado Fernando conversando com ele. O réu Fernando aparentava sinais de embriaguez, com um andar cambaleante. Dentro do Porsche, viu algumas garrafas de bebidas alcoólicas. Logo apareceu um tio do réu, e com a ajuda da mãe, conseguiram conduzir o acusado para o interior de um carro (Jeep Compass, de cor branca). Viu o momento em que a mãe do acusado foi ao Porsche e, de seu interior, retirou as garrafas de bebidas alcoólicas, e depois as colocou no automóvel do tio. Os Policiais Militares não viram a da mãe do réu retirando as garrafas do Porsche.

A testemunha MARCIO RAIMUNDO DE ANDRADE DOS SANTOS, em Juízo, afirmou também morar próximo ao local dos fatos, mas não os presenciou. Naquela madrugada estava em sua casa e ouviu um barulho muito forte vindo da rua. O depoente foi até lá e encontrou um automóvel Porsche e um Sandero, ambos com sinais de avarias. O acusado Fernando aparentava sinais de embriaguez, tais como os olhos vermelhos e andar cambaleante. Viu quando a mãe do acusado tentou retirar o acusado do local dos fatos, e então alertou aos Policiais Militares.

A Policial Militar DAISY APARECIDA CARDOSO ROMÃO, em Juízo, disse que trabalha em um batalhão especializado em trânsito de vias públicas. Naquela data a depoente e sua equipe foram acionados via COPOM para atenderem a ocorrência. Lá chegando, encontraram os feridos sendo atendidos por agentes do RESGATE, além de muitos populares ao redor. Estes últimos lhe contaram que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

acusado conduzia o automóvel Porsche em alta velocidade pela via, e por isso o colidiu com o automóvel Sandero da vítima fatal Orinaldo. O réu Fernando estava acompanhado da mãe da dele; a depoente foi até eles e os alertou que não poderiam sair do local. A depoente não submeteu o réu ao teste do etilômetro, pois naquele momento nenhuma equipe tinha o equipamento disponível. Em conversa com o réu, ele lhe contou que não se recordava do que havia ocorrido. Não percebeu sinais de embriaguez no comportamento do acusado, mas ele estava sangrando pelo nariz. A mãe do réu disse que queria leva-lo ao hospital. Por causa desse ferimento, a depoente autorizou que a mãe do acusado o levasse ao hospital, e por isso o liberou. Horas depois, a depoente foi ao hospital mencionado pela mãe do acusado, e então constatou que ele não tinha sido apresentado lá.

O também Policial Militar ALLAN JONES FERREIRA LOPES, ao depor em Juízo, esclareceu que não foi ao local dos fatos, tampouco os presenciou. Foi acionado por seu superior hierárquico para ir até o hospital onde o réu teria sido levado após a colisão. Lá chegando, no entanto, verificou com os funcionários do hospital que o réu não tinha dado entrada lá. Após, apresentaram a ocorrência na delegacia de polícia.

O Bombeiro Militar FERNANDO DE MOURA SIQUEIRA, ao ser ouvido em Juízo, ressaltou que na ocasião dos fatos ele e sua equipe foram acionados via COPOM para atenderem a ocorrência. Lá chegando, alguns feridos já estavam sendo atendidos por agentes do SAMU. O acusado Fernando e a vítima sobrevivente Marcus estavam do lado de fora do automóvel Porsche, conscientes. Logo à frente, a vítima fatal Orinaldo estava dentro do veículo Sandero, inconsciente e com parada cardiorrespiratória. Junto com sua equipe, retiraram a vítima Orinaldo do interior do Sandero e determinou sua remoção imediata ao hospital pela UNIDADE DE RESGATE. Os agentes do SAMU levaram a vítima Marcus ao hospital. O acusado Fernando apresentava-se letárgico e com a fala pastosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

O também Bombeiro Militar MATHEUS TAVORA REHDER (integrante da mesma equipe que atendeu a ocorrência), ao ser ouvido em Juízo, acrescentou ao relato de seu companheiro de trabalho, o Bombeiro Fernando de Moura, que ao conversar com o réu Fernando, notou nele sinais de embriaguez, tais voz pastosa e bastante confuso. Não notou nele qualquer ferimento e ao indagá-lo acerca da necessidade de atendimento médico o acusado dispensou a necessidade de ser atendido. Confirmou a informação constante do documento de fls. 576 (relatório de ocorrência) dando conta de que o condutor estava "etilizado"

A testemunha MARCELO SASTRE DE ANDRADE, arrolada pela Defesa, contou ser tio do réu Fernando Sastre. Não presenciou os fatos. Sua ex-cunhada lhe telefonou informando sobre a colisão, e foi até o local. Lá chegando, encontrou o acusado e as vítimas sendo socorridas. Viu que o acusado tinha manchas de sangue no nariz e na roupa, e não apresentava sinais de embriaguez. O depoente pediu a uma policial militar para levar o réu ao hospital, e ele a autorizou. Confirmou que as imagens gravadas por populares correspondem ao que ocorreu no local dos fatos. O depoente viu três garrafas dentro do automóvel Porsche, que estavam no assoalho do passageiro, sendo duas de água e outra de bebida energética.

As testemunhas LUCAS RAMIN ROMERO, FERNANDO SABINO MENDES DA SILVA, CLAUDIO XAVIER BARBOSA, GISELE GOMES VIVEIROS, ELIZA REGINA RAMIN ROMERO e KAWAN CATANHO VIANA (todos amigos do acusado Fernando), bem como SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA PEREIRA (empregada doméstica e amiga do réu), também arroladas pela Defesa, disseram em Juízo não terem presenciado os fatos e nada de relevante trouxeram aos autos para colaborar em seu esclarecimento.

Ao final, na ocasião de seu interrogatório judicial, o réu FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO esclareceu que na noite anterior aos fatos o depoente, sua namorada Giovanna, a vítima sobrevivente Marcus e a namorada dele,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

a Juliana, encontraram-se no restaurante *Porchetta*, entre às 20h e 21h, onde jantaram. Nesta ocasião, a vítima Marcus, a Juliana e a Giovanna consumiram bebida alcoólica na forma de drinks. O depoente não ingeriu bebida alcoólica, mas tão somente água, pois sabia que iria conduzir automóvel. Saíram por volta das 23h, e todos foram até um estabelecimento onde se joga pôquer. Durante o jogo de pôquer o depoente também não fez consumo de bebida alcoólica, somente de água. Giovanna e Juliana não participaram de jogos, e ficaram em mesas separadas do acusado e da vítima Marcus, que jogaram. Durante o período em que ficou na casa de jogos, o depoente não apresentava andar cambaleante. Depois de algumas horas, sua namorada Giovanna insistiu para irem embora, pois estava entediada; não chegou a discutir com a Giovanna por causa disso, tampouco ela pediu para o réu não dirigir o automóvel. Por volta das 02h resolveram ir embora para a casa do depoente. Confirma a veracidade do conteúdo do vídeo captado pela Juliana. No entanto, naquela ocasião, o depoente afirmou que não estava embriagado; aquilo foi uma brincadeira do acusado. O depoente foi embora dirigindo seu carro Porsche, levando a vítima sobrevivente Marcus ao seu lado, no banco do passageiro. Giovanna e Juliana foram em outro carro, logo atrás. Durante o trajeto, ao ingressar na Avenida Salim Farah Maluf, trafegava pela faixa da esquerda. Em dado momento acelerou seu veículo para mudar de faixa de rolamento e neste instante colidiu seu carro com a traseira do automóvel Sandero, conduzido pela vítima fatal Orinaldo. O depoente desmaiou, e só recobrou a consciência quando já estava do lado de fora do carro. Viu a vítima Marcus no chão, gemendo de dor. Populares lhe prestaram ajuda, e não permitiram que fosse até o carro da vítima fatal Orinaldo. O depoente fraturou costelas e ossos da face. Os policiais militares autorizaram a mãe do acusado levá-lo ao hospital, mas acabou não indo para sua casa e lá inferiu calmantes. Apresentou-se na delegacia dois dias depois dos fatos.

Como visto, o acusado Fernando Sastre não nega que conduzia o automóvel Porsche, trazendo como seu passageiro a vítima Marcus, e então ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

causado o choque com o veículo Sandero conduzido pela vítima fatal Orinaldo da Silva, no contexto de tempo e lugar descrito na denúncia. Por consequência lógica, a autoria dos fatos descritos na denúncia mostra-se incontestável.

Para além disso, erigiu-se em Juízo a existência de substrato indiciário apto a demonstrar que o acusado, em tese, poderia ter assumido o risco de produzir os resultados criminosos imputados pelo Ministério Público, eis que os documentos acostados aos autos e depoimentos das testemunhas relatam um contexto fático que não destoaria por completo do quanto apurado em sede de inquérito policial.

Embora o acusado, em sede de autodefesa, e seus Advogados, nos memoriais escritos, sustentem a natureza indesejada do choque, atribuindo a ocorrência a mera imprudência na condução do veículo, não se pode ignorar os relatos da vítima sobrevivente Marcus e da testemunha Juliana, dando conta de que presenciaram o acusado, antes do fato, consumindo bebidas alcoólicas durante o jantar, e depois ainda o viram apresentar sinais aparentes de embriaguez em seu comportamento, tal como andar cambaleante, poucos minutos antes de assumir a direção do automóvel. Confirmaram, também, que a discussão ocorrida entre o acusado e sua namorada, a testemunha Giovanna, na saída da casa de pôquer, se deu justamente porque ela não queria que o acusado conduzisse seu carro, pois não tinha condições para tanto.

Esta versão, aliás, vai ao encontro do vídeo de fls. 869, gravado pela testemunha Juliana no momento em que o acusado embarca no automóvel Porsche, no qual ele demonstra sinais de alteração da capacidade psicomotora, típicos de embriaguez e, também, nas imagens captadas pela câmera corporal da policial militar Daisy, em que é possível perceber o acusado, durante a conversa, com clara alteração da capacidade motora e verbal, além de desorientação.

Não obstante o réu tenha dito que na saída da casa de poker ele não estaria bêbado, mas apenas brincando com sua namorada e amigos, é impossível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

afirmar, ao menos neste momento processual, a certeza de tratar-se apenas de um comportamento jocoso, mormente se consideramos os fatos que se sucederam e os demais elementos de convicção dos autos indicativos de situação diversa.

Também os policiais bombeiros Fernando e Matheus, apesar do rápido contato que tiveram com o acusado, afirmaram categoricamente que o acusado apresentava sinais de embriaguez, visto que estava com a voz pastosa e andar cambaleante. Ainda o policial Matheus afirmou que o acusado dispensou qualquer tipo de atendimento médico no local, o que é sintomático de alguém flagrado em estado de embriaguez e que pretende furtar-se a eventual constatação e confirmação de tal estado.

Aliás é justamente o que se defluiu da conduta do acusado ao deixar o local do acidente afirmando aos policiais militares que iria imediatamente para o hospital a fim submeter-se a exame médicos, quando em verdade somente o fez dias depois quando constatou fraturas em várias partes do rosto e nos arcos costais. E a situação fica ainda mais evidente se considerarmos a postura revelada pela genitora do acusado, na mesma oportunidade, em que demonstra, conforme se vê das mesmas imagens da câmera corporal da policial Daisy, extrema preocupação para retirá-lo do local dos fatos, com a falsa justificativa de que o encaminharia para o hospital, quando, em verdade o levou para sua residência, aguardando dias até que fosse apresentado na delegacia e no hospital, possivelmente quando já tivesse metabolizado o álcool ingerido na data dos fatos.

Ainda neste ponto, não se pode desconsiderar que há relatos de outras testemunhas que chegaram no local, logo após a colisão, e perceberam o acusado com os mesmos sinais indicativos de embriaguez. Neste sentido são os relatos das testemunhas Natalia, Monique e Márcio Fernando.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Já em relação ao fato de estar conduzindo o veículo em alta velocidade, igualmente há ementos de convicção que sustentam a atese acusatória.

As testemunhas presenciais Natalia Santanna e Arthur Henrique, além de Juliana de Toledo (namorada da vítima Marcus) foram categóricas ao relatarem terem visto o Porsche empreender forte aceleração repentina, e então trafegar em alta velocidade pelo local dos fatos, muito acima do permitido para aquela via pública, até atingir a parte traseira do automóvel Sandero em que estava a vítima fatal Orinaldo.

A confirmar tais relatos a prova pericial, notadamente o minucioso laudo de exame pericial de fls. 401/462, atestou que no momento da colisão, o automóvel Porsche estava transitando em uma velocidade média estimada em 156,4 km/h, portanto, muito superior àquela regulamentada para o local (50Km/h). Em complemento, e para confirmar as conclusões periciais, há as fotografias que compõem o laudo pericial de fls. 1782/1833, e que bem demonstram a magnitude da colisão provocada pelo veículo conduzido pelo acusado.

Decerto, ao final da instrução, erige-se dos autos elementos cognitivos indicando uma possível preordenação consciente de sua própria incapacidade de discernimento com a ingestão de álcool, a despeito dos potenciais riscos de conduzir um veículo de altíssima potência nestas condições, fazendo com que a versão exculpatória trazida pelo acusado não esteja em absoluta consonância com o contexto probatório.

Quanto ao elemento subjetivo pontado na denúncia, anoto que o dolo eventual constitui-se a partir da verificação de consciência certa, por parte do agente, do risco concreto de produzir um determinado resultado criminoso com sua conduta e, indiferente à iminência do delito, arrisca-se em continuar a ação. Ou seja, mesmo diante da hipotética previsão de cometer o crime, o agente não se importa e não evita impedi-lo. Pelo contrário: assume a possibilidade de sua consumação e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

por isso, para o Direito, deve submeter-se às consequências jurídicas como se ficionalmente o tivesse desejado de modo ativo, conforme preconiza a teoria do assentimento adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal.

No caso em tela verifica-se que, em sede de cognição sumária típica da primeira fase do rito do Tribunal do Júri, os fatos não se desdobram, em tese, sobre mero descuido do réu acerca do dever objetivo de cuidado imposto a todos na condução de automotores. Aparentemente, não teria ocorrido desatenção para com as normas de trânsito por ele já conhecidas, mas talvez menosprezo por suas regras. Tal circunstância pode ser deduzida, sobretudo, das notícias de seu comportamento desidioso ao optar por conduzir um automóvel com motor de notória potência, mesmo consciente de que seus reflexos e autonomia psíquica poderiam estar prejudicados em razão da ingestão de álcool, já que teria sido alertado desta condição, conforme informado pela vítima Marcus e testemunha Juliana.

Evidente, assim, ainda não ser possível aferir se o resultado naturalístico lhe era desejado ou indiferente, prevalecendo severas dúvidas sobre o real elemento volitivo de sua conduta.

Mostra-se precoce, portanto, reconhecer que teria o acusado agido com culpa consciente, na qual o agente, em que pese possa verificar a probabilidade da iminência do ilícito decorrente de sua ação, não espera que ele ocorra, refutando-o com a crença de que seja capaz de evitá-lo. Diante destas divergências, a razoável contradição acerca dos acontecimentos já é suficiente para que seja ele encaminhado a julgamento perante o Tribunal do Júri, único órgão competente para apreciar e julgar o mérito com a profundidade exigida.

Os mesmos argumentos também se aplicam à pronúncia do **crime conexo de lesão corporal de natureza grave**, relacionado com a vítima Marcus Vinicius Gomes da Rocha, em vista da constatação da materialidade delitiva (laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

de lesão corporal de fls. de fls. 2222/2224), bem como dos indícios de autoria delitiva, conforme já exposto.

Sobre a qualificadora de utilização de **meio que resulte resultar perigo comum** (inciso III, § 2º, do artigo 121, do CP), terá o mesmo destino, uma vez que a colisão ocorreu em via pública de intenso e conhecido tráfego, mesmo no horário adiantado da madrugada em que os fatos ocorreram, quando há menor fluxo, mas ainda continuam transitando veículos pela região, como, aliás, foi o caso da vítima Orinaldo e das testemunhas Natalia e Márcio Fernando, bem como a existência de estabelecimentos comerciais em funcionamento, como postos de combustíveis. Não é de todo absurdo inferir, assim, que conduta do acusado apresentou potencial de expor a risco, além das vítimas, bens jurídicos de terceiros indeterminados, razão pela qual esta circunstância será apreciada pelos Jurados.

No entanto, a qualificadora de utilização de **recurso que dificultou a defesa do ofendido** (inciso IV, § 2º, do artigo 121, do CP), deve ser de plano julgada improcedente. Isso porque, segundo a denúncia, a imputação faz-se justa pois o réu atingiu a vítima, no momento em que a vítima fatal Orinaldo *“dirigia dentro das condições adequadas da via, com uso de cinto de segurança e abaixo da velocidade permitida no local (40km/h). Logo, respeitando as normas de trânsito e não podendo esperar que veículo em tamanha velocidade (3 vezes acima da permitida para via) viesse por trás e o atingisse de forma tão violenta, sendo incapaz de reagir a tempo”* (fls. 536). Ocorre que a alegada boa condução de seu automóvel promovida pela vítima fatal nem de perto traduz-se como resultado material do desejo do acusado, já que não se trata de produto exclusivo de estratégia premeditada para reduzir as chances de fuga ou reação eficaz da vítima, de forma que, aceitar a procedência de tal qualificadora é, no mínimo, tolerar a responsabilidade penal objetiva.

Oportuno lembrar que, de acordo com a exposição de motivos da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de
SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV.
ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11)
2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

especial do Código Penal, item 38, “j”, o recurso a ser utilizado pelo agente deve configurar-se como o resultado “*da atividade executiva do crime*”. Ou seja: é imprescindível a constatação de uma **ação ou omissão do agente direcionada a fazer diminuir a cautela da vítima**. O fato de a vítima Orinaldo ter seguido corretamente as regras de trânsito, por si só, não é suficiente para qualificar o crime de homicídio pelo recurso que dificulte ou impossibilitou sua defesa, pois tal conjunção não se caracteriza como um elemento surpresa criado pelo acusado. Bem verdade, exige-se, para tanto, que tenha o agente, deliberadamente, elaborado previamente sua ação para promover um acréscimo de subterfúgio apto a obstruir a percepção sensorial do ofendido, com o objetivo de reduzir a eficácia das reações de proteção e fuga, as quais, evidentemente, devem ter sido por ele avaliadas como pré-existentes e ainda presentes no momento do ataque.

Nesta ação penal, no entanto, está demonstrado que o réu Fernando não agiu para tornar impossível a defesa da vítima, já que a boa condução do automóvel Sandero dirigido pela vítima, foi espontânea e, de certa forma, até esperada. É possível afirmar, inclusive, que o fato de a vítima estar naquele contexto de tempo e lugar, obviamente, tratou-se de uma trágica coincidência, sem qualquer influência do réu para que isso acontecesse, apresentando-se neste ponto, por isso, descabida a pretensão acusatória.

Repise-se, para que não restem dúvidas: na hipóteses de dolo eventual, o agente não tem intenção direta e deliberada do resultado ilícito, mas tão somente assume o risco de produzir esse resultado. No caso trazido na denúncia, aliás, réu e vítima sequer se conheciam, e nota-se inexistirem motivos para a execução da morte do ofendido. Ou seja, se ele não direciona suas ações e desígnios para o objetivo de surpreender a vítima, não pode responder por essa qualificadora, conforme reiteradamente já decidido pelos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

EMBRIAGUEZ. (...) INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...) 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incompatível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima com o dolo eventual, pois essa adjetivadora é própria do dolo direto. Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. (STJ - HC: 590.002/SE Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, EM ALTA VELOCIDADE, EM ZIQUE-ZAGUE E PELA CONTRAMÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(...) 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a ideia de premeditação, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, no qual o agente, embora assumo o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a qualificadora referente ao perigo comum reconhecida na pronúncia. (REsp n. 1.922.058/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE INATACADOS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

(...) 3. O agente, quando atua imbuído em dolo eventual, não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÁAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concedido habeas corpus, de ofício, para o fim de determinar a exclusão das qualificadoras previstas nos incs. III e IV, do Código Penal, devendo o Tribunal a quo redimensionar a pena do agravante. (AgRg no AREsp n. 1.682.533/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

Saliente-se que a decisão de pronúncia é de natureza meramente processual e não exige provas robustas da autoria, já que limita-se a delimitar o fato e suas circunstâncias, sob risco de violação ao sistema acusatório em prejuízo ao réu, através da qual o Magistrado remete o acusado para julgamento perante os Jurados, a quem cabe a apreciação definitiva do mérito, sendo por isso a única solução possível a ser proferida nesta ocasião.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO o réu FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. artigo 18, inciso I, parte final, do Código Penal** (vítima Orinaldo da Silva Viana), bem como no **artigo 129, § 2º, inciso III, c.c. artigo 18, inciso I, parte final, também do Código Penal** (vítima Marcus Vinicius Machado Rocha), para que seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença de um dos Plenários da 1º Tribunal do Júri desta Capital.

Em atendimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, e artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, reitero que as razões determinantes, bem como o quadro fático que ensejou a medida da custódia cautelar decretada pela Segunda Instância nos autos da medida cautelar 2122565-92.2024.8.26.0000, e confirmado pelo v. acórdão proferido no recurso em sentido estrito 0000187-12.2024.8.26.0052, recentemente disponibilizado no DJe em 11/09/2024, permanecem inalterados. Registre-se, ainda, que a imprescindibilidade do cárcere também restou confirmado no *habeas corpus* 2264935-94.2024.8.26.0000, julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI, 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020, FONE: (11) 2868-7015, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

aos 20/09/2024 (fls. 2398/2407), e no *habeas corpus* 934754/SP, de lavra do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2408/2419), inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar a decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual deve o réu permanecer preso.

Após a estabilização desta decisão, manifestem-se as partes sobre o quanto determinado no artigo 422, da carta processual.

P.R.I.C.

São Paulo, data ao lado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA